



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 27/02/18

ITEM Nº25

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

25 TC-004070/989/16

Prefeitura Municipal: Santa Fé do Sul.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Armando Rossafa Garcia.

Advogado(s): Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275), Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215) e Barcelos Antonio Silveira (OAB/SP nº 309.428).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Contas Anuais do Chefe do Executivo do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, Senhor ARMANDO ROSSAFA GARCIA, relativas ao exercício de 2016, fiscalizadas pela Unidade Regional de Fernandópolis (UR-11).

A Administração Municipal foi objeto de acompanhamento quadrimestral, bem como de inspeção operacional em face da Rede Municipal de Ensino e do Programa Municipal de Controle Vetorial da Dengue, e, ainda, de rotina de fiscalização ordenada no quesito Transparência. Resultados da Gestão emparelhados aos indicadores dos exercícios precedentes conduziram UR-11 à análise extensiva dos demonstrativos, cujas conclusões sinalizam desacertos aventados no evento 63.15 destes autos eletrônicos.

Em resposta à regular notificação desta Corte¹, Prefeito e Municipalidade² colacionaram

¹ Notificação constante do evento 66.1, publicada no Diário Oficial em 14/06/2017 (evento 74.1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

justificativas e documentos probatórios nos termos seguintes³:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLITICAS PÚBLICAS:

- Inexistência do Plano de Mobilidade Urbana.

DEFESA - *"O Plano de Mobilidade Urbana encontra-se na fase de estudos e o prazo final para sua edição vai até abril de 2018, conforme estabelecido no art. 24, § 4º, da Lei Federal nº 12.587/2012, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 13.406/2016".*

A.2. CONTROLE INTERNO:

- Legislação limita as garantias do Controle Interno ao período do PPA, permitindo ao novo Prefeito sua substituição em caso de desacordo;

DEFESA - A formação da Controladoria Interna vincula-se à vigência do Plano Plurianual para o fito de assegurar seu estrito cumprimento; não há falar em desrespeito à autonomia do órgão ou em conexão com o mandato eletivo, vez que o citado instrumento alcança os três últimos anos da gestão do Prefeito investido e o primeiro de seu sucessor.

- Críticas da Controladoria Interna ao gerenciamento de utilização de combustíveis deixou de ser objeto de providências por parte da Administração.

DEFESA - Implantado efetivo controle de utilização de combustíveis, resta sanada a ocorrência.

A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO - CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL:

- Até 20% das turmas estiveram desprovidas da área mínima exigida de 1,874 m².

DEFESA - Tendo em conta a ausência de expressivas críticas pela inspeção, os resultados positivos da

² Por seu Procurador Municipal Doutor Barcelos Antonio Silveira (OAB/SP 309.428). Portaria de nomeação constante dos eventos 80.2 e 95.2.

³ Responsável: eventos 96.1 / 96.9. Municipalidade: eventos 95.1 / 95.33. Trata-se de alegações discursivas de mesmo teor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

gestão educacional do Município, e, ainda, o cenário econômico desfavorável à implementação de políticas públicas, o apontamento comporta relevação.

A.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – TRANSPARÊNCIA:

- Inexistência de relatórios estatísticos quanto aos atendimentos realizados pelo Serviço de Ouvidoria;
- Indisponibilidade do registro das competências e estrutura organizacional dos órgãos;
- Falta de divulgação da remuneração individualizada dos agentes públicos, com dados sobre vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido;
- Ausência de divulgação de diárias e passagens por favorecido, com identificação de cargo, destino, data e motivo da viagem;

DEFESA – Para além de medidas corretivas já adotadas e registradas no laudo técnico de inspeção, demais ocorrências serão dissolvidas com o aperfeiçoamento do sistema.

- o sítio eletrônico não apresenta integralmente os editais de licitação e instrumentos contratuais.

DEFESA – Improcedentes são os apontamentos de falta de divulgação de editais de licitação, resultados de certames e formalização de contratos, como mostram os documentos carreados no evento 95.6 (Doc. 4).

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL:

- Inobservância de vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴.

DEFESA – As contratações temporárias efetuadas no exercício pretenderam assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços oferecidos à população, posta a demanda de reposição de servidores da Educação em circunstâncias de licenças, faltas, e afastamentos

⁴ Com a superação do limite prudencial (95%) no último quadrimestre de 2015 (53,44%), as despesas de pessoal do Município estiveram sujeitas às vedações do artigo 22 da LRF. Entretanto, a Fiscalização registrou (evento 12): - realização de concurso público para contratação de temporários em razão de afastamentos no setor de Educação (Edital de 27/01/2016); - admissões por tempo determinado decorrentes de processos seletivos anteriores com vigência sob dúvida, e; - criação de cargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

diversos, eventos cuja imprevisibilidade reclama medidas pontuais em vista da ausência de prejuízos pedagógicos aos alunos da rede municipal. Cabe apontar admissões decorrentes de concurso público realizadas com o fito de esgotar demandas reprimidas da Saúde, e, ademais, por cumprimento de ordens judiciais. Já a criação de cargos adveio da necessidade de quadro mínimo de servidores para atendimento ao interesse público, de modo que 90% das vagas criadas são para admissão de docentes. Pede-se a relevação das falhas à vista do percentual de 50,21% apurado ao término do exercício, o que evidencia que os atos em comento não impactaram a observância dos limites fixados às despesas de pessoal.

B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEIS:

- Controle impreciso, baseado em requisições.

DEFESA - *"As irregularidades apontadas pelo controle interno no consumo de combustíveis já foram saneadas possibilitando maior controle sobre o consumo da frota municipal".*

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Desatendimento à Lei Complementar nº 123/2006 no que se refere à realização de licitações exclusivas para micro e pequenas empresas até o montante de R\$ 80.000.00, e à reserva de até 25% para os objetos divisíveis.

DEFESA - O critério da exclusividade não se aplicou aos Pregões Presenciais nºs 27/2016 e 29/2016, na conformidade das hipóteses previstas no artigo 49, incisos II e III, da Lei Complementar nº 123/2006⁵, devidamente justificadas em termos de referências.

⁵ Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;



D.1. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Falta de divulgação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

DEFESA - "A divulgação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos referentes ao exercício de 2016 foi devidamente veiculada na imprensa oficial local, no semanário 'O Jornal', no dia 17 de dezembro de 2016, Caderno de Publicações Oficiais, página 'D3' O apontamento não procede".

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL:

- Apontamentos quanto à validade do Concurso Público nº 01/2011⁶.

DEFESA - DECRETO Nº 3714/2015 (evento 95.16) homologou o resultado do Concurso nº 01/2011 em 18/06/2015, e não em 26/03/2015 como sinaliza a inspeção. No que tange às admissões posteriores a 26/01/2016, data apontada como prazo de validade do torneio, importa dizer que a homologação inicial a ser considerada é 01/03/2016, vez que os resultados foram homologados por etapas: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - 26/01/2012, prorrogado até 26/01/2016; AGENTE DE CAMPO (FEMININO) - 16/02/2012, prorrogado até 15/02/2016; GUARDA MUNICIPAL I - 01/03/2012, prorrogado até 01/03/2016. Das admissões para AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (02) e AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO (01), cumpre registrar efetuadas em atendimento a decisão judicial. Quanto às demais contratações sinalizadas intempestivas, a convocação e a anuência de vagas ocorreram dentro da validade do concurso, nada obstante posteriormente firmadas as portarias de nomeação. Trata-se de mera falha formal no procedimento da Administração, sem decorrentes máculas ou prejuízo aos candidatos.

⁶ Revogada a homologação do Concurso Público nº 01/2011 firmada em 26/01/2012 em razão de equívocos apontados por esta Corte na classificação final dos candidatos (eTC-3157.989.13-8 – Trânsito em Julgado em 28/05/2015; eTC-903.989.15-0 – Trânsito em Julgado em 11/07/2017), a Administração procedeu nova homologação em 26/03/2015, data que passou a considerar como início do prazo de validade do processo seletivo. Para a Fiscalização, há considerar o prazo original do concurso, considerando sua prorrogação, o que fixaria a vigência para 25/01/2016 e tornaria irregulares as admissões realizadas pela Prefeitura após esta data.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- **Ocorrência de documentos entregues fora do prazo.**

DEFESA - Como já consignado no TC-7317.989.16-8, os atrasos não ocorreram por desídia da Administração, que adotou suficientes medidas com vistas ao estrito cumprimento dos prazos desta Corte.

Demais dos apontamentos, laudo de inspeção aponta **superávit orçamentário de 0,06%**, em percentual correspondente a **R\$ 59.289,99**. Já a abertura de **créditos adicionais** e as **alterações** no prospecto orçamental foram equivalentes a **18,94%** da Despesa Inicial Fixada, no importe total de **R\$ 20.090.511,50**.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	90.606.700,00	99.835.164,97	10,19%	102,64%
Receitas de Capital	835.900,00	5.226.120,08	525,21%	5,37%
Receitas Intraorçamentárias		160.367,69	#DIV/0!	0,16%
Deduções da Receita	(7.397.000,00)	(7.950.024,99)	7,48%	-8,17%
Subtotal das Receitas	84.045.600,00	97.271.627,75		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	84.045.600,00	97.271.627,75		100,00%
Excesso de Arrecadação		13.226.027,75	15,74%	13,60%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	81.653.421,88	79.928.446,04	-2,11%	82,22%
Despesas de Capital	15.823.258,22	7.979.235,90	-49,57%	8,21%
Reserva de Contingência	93,67			
Despesas Intraorçamentárias	8.589.094,05	8.141.396,32	-5,21%	8,37%
Repasse de duodécimos à CM	1.452.000,00	1.163.259,50	-19,89%	1,20%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos				
Subtotal das Despesas	107.517.867,82	97.212.337,76		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	107.517.867,82	97.212.337,76		100,00%
Economia Orçamentária		10.305.530,06	-9,58%	10,60%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	59.289,99		0,06%

O histórico do Município sinaliza relevante queda de **investimentos**, correspondentes no exercício a **4,52%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 128.443.772,49). Observa-se ainda que a Administração, todavia em menor escala, manteve a cronologia de superávits orçamentários alcançada nas competências precedentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Superávit	5,40%	5,89%
2014	Superávit	2,13%	10,19%
2013	Superávit	2,84%	10,52%

Indicadores seguintes demonstram a elevação positiva dos resultados financeiro (3,43%) e patrimonial (11,30%), bem como expressiva a majoração do saldo econômico do exercício (72,52%).

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	1.730.402,28	1.789.692,27	3,43%
Econômico	4.410.344,92	7.608.638,06	72,52%
Patrimonial	67.999.700,11	75.685.032,10	11,30%

Verifica-se ainda a plena solvência do Município frente aos **compromissos de curto prazo**, visto que para cada R\$ 1,00 de dívida assumida vê-se disponibilidade de caixa na escala de R\$ 1,29.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	2.965.373,08	5.005.820,45	2.850.281,39	5.120.912,14
Restos a Pagar Não Processados	116.179,93	39.486,00	116.179,93	39.486,00
Consignações	703.646,63	11.199.019,10	10.931.163,36	971.502,37
Depósitos				-
Outros		102.570.798,37	102.454.618,44	116.179,93
Total	3.785.199,64	118.815.123,92	116.352.243,12	6.248.080,44
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	3.785.199,64	118.815.123,92	116.352.243,12	6.248.080,44
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	7.913.307,25	1,29	
	Passivo Financeiro	6.131.900,51		

No que respeita ao **endividamento de longo prazo**, houve crescimento de 7,09% dos valores inscritos, com destaque para o acréscimo de 90,39% advindos de parcelamentos previdenciários, inobstante à queda de 6,86% relativa a obrigações contratuais, e à baixa de 23,19% em outras dívidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	1.737.852,96	1.618.613,04	-6,86%
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	1.346.022,70	2.562.640,28	90,39%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	1.346.022,70	2.562.640,28	90,39%
Previdenciárias	1.346.022,70	2.562.640,28	90,39%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	2.902.347,67	2.229.373,62	-23,19%
Dívida Consolidada	5.986.223,33	6.410.626,94	7,09%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	5.986.223,33	6.410.626,94	7,09%

A **dívida ativa** teve crescimento de 7,73% em comparação a 2015, com saldo final apurado em R\$ 11.579.991,65. De se apontar expressiva queda de recebimentos (32,70%), em que pese o aumento de valores inscritos (50,68%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Movimentação da Dívida Ativa	2015	2016	AM%
Saldo Inicial da Dívida Ativa	11.389.190,11	10.749.024,10	-5,62%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Inicial da Dívida Ativa ajustado	11.389.190,11	10.749.024,10	-5,62%
Saldo Inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	11.389.190,11	10.749.024,10	-5,62%
Total Ajustado	11.389.190,11	10.749.024,10	-5,62%
Recebimentos	2.011.842,67	1.353.896,48	-32,70%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	2.011.842,67	1.353.896,48	-32,70%
Cancelamentos	78.278,78		-100,00%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	78.278,78	-	-100,00%
Valores não Recebidos	9.299.068,66	9.395.127,62	1,03%
Valores não Recebidos Ajustados	9.299.068,66	9.395.127,62	1,03%
Inscrição	1.449.955,44	2.184.864,03	50,68%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	1.449.955,44	2.184.864,03	50,68%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	10.749.024,10	11.579.991,65	7,73%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	10.749.024,10	11.579.991,65	7,73%

As **despesas de pessoal** cumpriram o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, com custos na ordem de 50,21% da Receita Corrente Líquida, no valor de R\$ 64.486.822,56.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	60.138.361,38	62.358.184,00	62.934.330,05	64.486.822,56
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		62.358.184,00	62.934.330,05	64.486.822,56
Receita Corrente Líquida	112.526.861,42	116.633.483,21	119.894.207,24	128.443.722,49
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		116.633.483,21	119.894.207,24	128.443.722,49
% Gasto Informado	53,44%	53,47%	52,49%	50,21%
% Gasto Ajustado		53,47%	52,49%	50,21%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

De se apontar que, ultrapassado o limítrofe prudencial já no último quadrimestre de 2015 (53,44%; art. 59, § 1º, inc. II, da LRF), os gastos laborais do exercício estiveram sob as restrições do artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, haja vista normalizados apenas no derradeiro período de 2016.

O **quadro de pessoal** revela o aumento de uma vaga efetiva e a extinção de três postos de livre provimento. Demonstra ainda o desligamento de 33 (trinta e três) servidores do quadro permanente e de 07 (sete) comissionados, no total de 40 (quarenta) baixas funcionais.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	1.519	1520	1427	1394	92	126
Em comissão	217	214	36	29	181	185
Total	1736	1734	1463	1423	273	311
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	54		50		46	

Também os **repasses ao Legislativo** atenderam ao patamar estabelecido no artigo 29-A da CF/88 (7%), com valores despendidos no percentual de 2,26% da Receita Ampliada de 2015 (R\$ 51.550.658,52), no importe total de R\$ 1.163.259,50.

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	1.163.259,50
Despesas com inativos		
Subtotal		1.163.259,50
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	51.550.658,52
Percentual resultante		2,26%

Fixados nos termos da Lei Municipal nº 2.945, de 09 de maio de 2012, os **subsídios dos agentes políticos** não foram alterados por revisão anual em 2016 (Secretários: R\$ 4.409,88; Vice-Prefeito: R\$ 4.077,47; Prefeito: R\$ 12.293,40).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

De outro norte, a inspeção consigna o financiamento da **Saúde** a termos da disciplina constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com gastos totais em 28,34% da receita própria do Município, equivalentes a R\$ 15.893.394,92.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	56.084.953,57
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	56.084.953,57
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	15.893.394,92
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	15.893.394,92 28,34%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	54.628.600,00
Despesa Fixada Atualizada	16.174.894,49
Índice apurado	29,61%

Também os investimentos da **Educação** atenderam a meta constitucional de aplicação mínima (art. 212 da CF/88), com investimentos no percentual de 33,19% da arrecadação direta, correspondentes a R\$ 18.616.439,86. O aporte do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88), foi utilizado integralmente em 2016 (R\$ 16.148.854,52), dos quais 77,06% compreenderam despesas afetas à valorização do **Magistério** (R\$ 12.444.238,80).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	56.084.953,57	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	56.084.953,57	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	7.950.024,99	
Transferências recebidas	16.148.854,62	
Receitas de aplicações financeiras		
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	16.148.854,62	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	12.444.238,80	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	12.444.238,80	77,06%
Demais Despesas	3.704.615,72	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	3.704.615,72	22,94%
Total aplicado no FUNDEB	16.148.854,52	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	10.684.852,24	
Acréscimo: FUNDEB retido	7.950.024,99	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	(18.437,37)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016	18.616.439,86	33,19%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:	Aplic. no 1º trim. de 2017	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	18.616.439,86	33,19%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	54.628.600,00	
Despesa Fixada Atualizada	18.160.677,43	
Índice Apurado	33,24%	

A instrução ratifica em boa ordem os **encargos sociais**, com a efetivação dos depósitos afetos ao FGTS e ao PASEP, bem como dos recolhimentos devidos ao INSS e ao SANTAFEPREV (Instituto Municipal de Previdência Municipal). Registra ainda que Município possui *Certificado de Regularidade Previdenciária*.

Sobre os **precatórios** atesta quitação da totalidade do mapa recebido do regime ordinário no valor de R\$ 165.656,44. Não constam pendências ou quitações de **requisitórios de baixa monta**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	165.656,44
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	165.656,44
Houve pagamento integral no exercício em exame	
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

De sua análise, **Assessoria Técnica** (evento 104.1) consigna respeito às determinações postas ao gestor pela Lei de Responsabilidade Fiscal em face do último exercício de seu mandato (arts. 21, 42, e 73, incs. VI, "b", e VII). Outrossim, acolhe justificativas no tocante às admissões de pessoal processadas no exercício, e ratifica o atendimento dos parâmetros fixados às despesas funcionais, aos investimentos de Saúde e Educação, e às transferências à Vereança. Firmou a boa ordem da prestação de contas e conclui pela emissão de parecer prévio favorável.

Chefia de ATJ endossa a manifestação de sua equipe, e sugere recomendações⁷ (evento 104.2).

Também o **Ministério Público** (evento 109.1) opina por juízo de aprovação aos demonstrativos, todavia sob as cabíveis recomendações⁸ e, ainda, com

⁷ Recomendações indicadas por Chefia de ATJ: "estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n.º 29/10 e 35/15; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização (Evento 63), principalmente nos setores de Ensino e Pessoal".

⁸ Recomendações sugeridas por MPC: Item A.1 – edite Plano de Mobilidade Urbana, em respeito ao art. 24 da Lei 12.587/2012; Item A.2 – adote medidas eficazes quanto às irregularidades relativas ao Controle Interno; Item A.3 - promova o saneamento das falhas em relação à fiscalização operacional da Rede Pública Municipal de Ensino; Item A.5 – corrija os desacertos apontados pela Fiscalização Ordenada; Item B.2.2 – atente ao limite de despesa com pessoal disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a Prefeitura, com 50,21% da RCL voltada a gastos com pessoal, já atingiu o limite de alerta de despesa de pessoal (90% do limite, ou seja, 48,60% da RCL); Item B.5.3.1 – adote mecanismo eficiente para controle e individualização, por veículo, dos gastos com combustíveis; Item C.1.1 – promova o integral cumprimento das normas de licitações e contratos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

proposta de abertura de autos específicos à análise das admissões de pessoal eventualmente realizadas após a validade do concurso público de regência (item D.3.1).

Histórico de pareceres:

Exercício	Processo	Pareceres
2015	TC-2253/026/15	Favorável com recomendações ⁹ .
2014	TC-0161/026/14	Favorável ¹⁰ .

Item D . 1 – publique os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos, em consonância com o disposto no art. 39, § 6º, da CF; Item D.5 – encaminhe tempestivamente os documentos ao Sistema Audesp.

⁹ **Contas de 2015 (TC-2253/026/15; DOE 26/05/2017; Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho; Trânsito em Julgado em 11/07/2017):** Segunda Câmara de 25/04/2017. **PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES:** “Aprimore o planejamento do setor de despesas com pessoal e atente para os limites da LRF, adotando medidas de contingenciamento caso necessário; Promova imediata intervenção no setor educacional voltadas a eliminação das falhas registradas em relação às instalações físicas e equipamentos ofertados, e na questão de valorização do profissional da educação, objetivando a melhoria da qualidade do ensino ofertado (determinação); Aprimore o planejamento do setor educacional objetivando suprimir a falta de vagas nas creches municipais e atingir as metas estabelecidas no IDEB ; Aprimore o Programa Municipal de Controle da Dengue, com vistas a intensificar as ações de prevenção e combate ao mosquito aedes aegypti; Cumpra a norma insculpida no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, e passe a remunerar os agentes políticos através do subsídio fixado em parcela única, sem o acréscimo de qualquer vantagem, inclusive as de natureza pessoal (determinação) ; Adote medidas necessárias à eliminação do abono de 14º Salário (determinação); Cumpra as recomendações e/ou determinações deste Tribunal; Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas no item 7 – Planejamento das Políticas Públicas”. **AUTOS APARTADOS:** análise dos pagamentos de adicional por tempo de serviço para Secretários Municipais.

¹⁰ **Contas de 2014 (TC-0161/026/14; DOE 18/11/2016; Relator Conselheiro Renato Martins Costa; Trânsito em Julgado em 03/02/2017):** Primeira Câmara de 18/10/2016. **PARECER FAVORÁVEL.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Pareceres
2013	TC-1688/026/13	Favorável com recomendações ¹¹ .

GCECR

ADS

¹¹ **Contas de 2013 (TC-1688/026/13; DOE 25/04/2015; Relator Auditor Subs. Cons. Márcio Martins de Camargo; Trânsito em Julgado em 27/05/2015):** Segunda Câmara de 24/03/2015. **PARECER FAVORÁVEL.** **RECOMENDAÇÕES:** “a expedição de ofício à Origem, com recomendações para que: a) adote providências visando à edição dos Planos de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana; b) aprimore seu planejamento orçamentário; c) implemente mecanismos para o adequado controle das despesas com combustível; d) adote medidas que visem regularizar as questões atinentes aos setores de ensino e de saúde; e) observe com rigor as regras da Lei de Licitações e Contratos e da Constituição Federal quanto aos cargos em comissão; f) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; e g) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual, em especial as divergências de valores, voltem a ocorrer; e - à fiscalização averiguar na próxima inspeção ‘in loco’ a efetivação das medidas saneadoras anunciadas nos itens ‘Do Controle Interno’ e ‘Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais’”. **AUTOS APARTADOS:** subsídios dos agentes políticos. **AUTOS ESPECÍFICOS:** Concorrência nº 11/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004070/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (CF, art. 212)	33,19%	(25%)
FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)	77,06%	(60%)
Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")	50,21%	(54%)
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)	28,34%	(15%)
Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, I)	2,26%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico (LF 11.445/07, artigos 11, 17 e 19)	Implementado	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF 12.305/10, art 18)	Implementado	
Plano Municipal de Mobilidade Urbana (LF 12.587/12, artigo 24, § 3º)	Inexistente (obrigatório acima de 20.000 habitantes)	
População	30.204 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit de 0,06% (R\$ 59.289,99)	
Resultado Financeiro	[+] R\$ 1.789.692,27	
Precatórios	Em ordem	
Ordem Cronológica dos Pagamentos	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Em ordem	
Investimentos	4,52%	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	B	Componentes de Avaliação
i-AMB	B	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	B+	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	A	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	B	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ.	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	B+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Contas Anuais da Administração do Município de Santa Fé do Sul, competência de 2016.

O **IEGM** (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) atingiu a classificação "**B**", marca que, em continuação ao exercício precedente (IEGM 2014 = "**B**") indica "**efetiva**" a atuação do Executivo Municipal.

Categoria "**B+**" auferida no **i-Educ** assevera "**muito efetiva**" a gestão educacional do exercício. Inobstante à qualificação de sucesso, a análise dos resultados motiva **recomendação** à Origem para que promova a efetiva atuação do Conselho de Alimentação Escolar, e, ainda, institua programa de inibição do absenteísmo de docentes em sala de aula, incluídas as circunstâncias de afastamentos legais, haja vista apontamentos da inspeção relacionados a contratações temporárias efetuadas por demanda de reposição de docentes (B.2.2).

Outrossim, a rotina de fiscalização operacional apontou para ocasião de melhorias no que tange às instalações físicas das unidades escolares, para o fim de adequar a relação "*aluno/área da sala de aula*" e, assim, assegurar as condições espaciais oportunas ao desenvolvimento do ensino-aprendizagem (A.3). Desta feita, igualmente **recomendo** à Origem que proceda às cabíveis medidas de conformação.

As regras de patrocínio à **Educação** foram devidamente observadas, com investimentos de 33,19% da receita direta destinados à promoção do **Ensino Básico** (R\$ 18.616.439,86)¹² e aplicação de 100% das verbas do **FUNDEB** (R\$ 16.148.854,52) até 31/12/2015,

¹² **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 212. *A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

com 77,06% do aporte total investido na valorização do **Magistério** (R\$ 12.444.238,80)¹³.

O gerenciamento da **Saúde Municipal** recebeu suporte de 28,34% da arrecadação direta do exercício (R\$ 15.893.394,92), em atendimento ao mínimo de 15% estabelecido no mandamento constitucional. A performance do setor teve o êxito corroborado pela categoria **"B+ - Muito Efetiva"** obtida no **i-Saúde**, em superação ao indicador computado em 2014 (i-Saúde 2014 = "B").

Nada obstante, avaliação sumária dos indicadores de efetividade aponta para possibilidade de aperfeiçoamentos em: **atendimento à população** (disponibilização de consultas médicas à distância por meio de instrumentos tecnológicos); **infraestrutura** (implantação do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica - Hórus); **outros** (implantação da Ouvidoria da Saúde); **profissionais da saúde** (medidas de estrito cumprimento da jornada de trabalho estabelecida aos profissionais médicos, com implantação de adequado sistema de controle de ponto), e; **regulação, controle, avaliação e auditoria** (implantação de efetivo controle de tempo de atendimento de pacientes nas UBS's; estruturação do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria).

Por outro lado, ações avaliadas por meio dos componentes **i-Amb** e **i-Cidade** mereceram as respectivas qualificações **"B+ - Muito efetiva"** e **"C - Baixo Nível de Adequação"**. As questões postas ao

¹³ ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Município sinalizam avanços e possíveis ajustes nos programas de Meio Ambiente, não obstante apontem para precariedades relevantes na logística de proteção aos cidadãos em caso de eventuais sinistros e desastres. Cabe, portanto, **advertir** a Prefeitura para que adote medidas saneadoras das ocorrências, a termos das respostas constantes dos respectivos questionários aplicados à Administração¹⁴, e, ainda, conforme apontamentos da Fiscalização, que ultime providências de implantação do Plano de Mobilidade Urbana (A.1).

Já o **i-GovTi** - auferido na categoria "**B - Efetiva**" - remete a pontuais deficiências na Governança Municipal de Tecnologia da Informação, o que, de igual forma, motiva **recomendar** ao Executivo a adoção de medidas em vista da consecução do *Plano Diretor de Tecnologia da Informação*, da implantação de programas periódicos de capacitação e atualização tecnológica dos servidores de TI, bem como para a utilização de recursos tecnológicos na realização de certames licitatórios.

O **i-Planejamento** obteve a nota "**C - Baixo Nível de Adequação**", resultado que entrevê a continuação de debilidades igualmente observadas em 2014 (i-Planej 2014 = "C"). Desta feita, a aferição dos elementos que compõem o índice reclama **severa advertência** à Prefeitura para a dissolução das

¹⁴ Divulgados na página eletrônica do Tribunal de Contas – link IEGM. **I-AMB – Resultados. Programas e Ações:** - falta de habilitação para licenciar empreendimentos de impacto ambiental, nos termos da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2014. **Saneamento Básico e Resíduos Sólidos:** - existência parcial do Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde coleta, transporte e destinação final. **Sustentabilidade:** - incentivo parcial à implantação de ações que promovam o uso racional dos recursos naturais. **I-CIDADE – Resultados. Contingenciamento:** - falta de inscrição do Município no Programa "Construindo Cidades Resilientes", do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres; - inexistência de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público; - ausência de Plano de Contingência de Defesa Civil; - inexistência de estudo atualizado de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde. **Infraestrutura:** - inexistência de Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC (Lei nº 12.608/2012); - ausência de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil. **Mobilidade Urbana** – inexistência do Plano de Mobilidade Urbana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

falhas observadas nos tópicos **estrutura** (formação de estrutura administrativa de planejamento a partir de cargos específicos, tendo em vista também equipe dedicada à realização do planejamento municipal, com medidas efetivas de capacitação dos servidores); **pré-planejamento - audiências públicas** (efetiva divulgação das atas na Internet; realização de audiências públicas setorializadas por temas - saúde, educação, assistência social; implantação de coleta de sugestões on-line anteriormente à elaboração de cada peça orçamentária, com glossário explicando objetivos, como contribuir, de forma clara e simples); **pré-planejamento - diagnósticos** (materialização dos diagnósticos nas peças orçamentárias, levando em conta, ainda, a existência de algum plano dos governos federal ou estadual); **transparência** (divulgação das peças de planejamento com indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados).

A política fiscal empreendida pelo Município em 2016 foi considerada **altamente efetiva**, como se vê da qualificação "A" atingida no **i-Fiscal**.

No que toca à execução orçamentária houve **superávit na ordem de 0,06%** (R\$ 59.289,99), com investimentos correspondentes a 4,52% da Receita Corrente Líquida (RCL = R\$ 128.443.722,49). Modificações do plano orçamental sobrevieram mediante abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e/ou transposições equivalentes a 18,94% da Despesa Fixada Inicial, com operações no valor total de R\$ 20.090.511,50 (vinte milhões e noventa mil e quinhentos e onze Reais e cinquenta centavos).

Com **saldo financeiro positivo** de R\$ 1.789.692,27 (um milhão e setecentos e oitenta e nove mil e seiscentos e noventa e dois Reais e vinte e sete centavos), a gestão aferiu índice de liquidez imediata de 1,29, resultado evidencia a plena capacidade do Município em cumprir com suas obrigações de curto prazo¹⁵. Em comparação ao exercício precedente, houve ainda majoração dos resultados **econômico** (72,52%;

¹⁵ Disponibilidade de Caixa: R\$ 7.913.307,25. Passivo Financeiro: R\$ 6.131.900,51.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Saldo = R\$ 7.608.638,06) **e patrimonial** (11,30%; Saldo: 75.585.032,10).

Outrossim, para mais do equilíbrio da condução fiscal, elementos de instrução demonstram observância dos limites máximos fixados às despesas de pessoal, à remuneração dos agentes políticos, e às transferências à Câmara Legislativa, e ratificam, também, a boa ordem dos depósitos de encargos sociais e precatórios, bem como a conformidade dos registros de escrituração contábil.

Dos gastos de pessoal (item B.2.2), que ao término do exercício atingiram o percentual de 50,21% (R\$ 128.443.722,49) da Receita Corrente Líquida, cumpre registrar que a Administração ultrapassou o limite prudencial previsto no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00 e, assim, esteve sob as restrições versadas no artigo 22 da referida lei.

Entretanto, a Fiscalização registrou admissões temporárias e criação de cargos efetuadas no exercício, atos que o gestor logrou esclarecer em razão de circunstâncias excepcionais que demandaram medidas de garantia à continuidade do atendimento da população, bem como da necessidade de adequação do quadro funcional. Nestas condições, os apontamentos comportam **excepcional relevação**, sem prejuízo de **severa recomendação** à Municipalidade quanto à fiel observância do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁶.

¹⁶ **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quanto aos apontamentos da inspeção, demais de orientações e advertências já indicadas, expeçam-se ainda à Origem seguintes **recomendações**: - avalie a sistemática da controladoria interna com vistas à efetiva atuação do setor, para o estrito cumprimento do artigo 74 da CF/88¹⁷ e do Comunicado SDG 32/2012¹⁸ (A.2); - ultime medidas para criteriosa

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

¹⁷ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

¹⁸ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 (DOE 29/09, 03/10 e 10/10/2012):** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento. Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno. Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

divulgação de informações oportunas ao acompanhamento dos atos de gestão pública, para o fim de atendimento à disciplina de Acesso à Informação e aos demais dispositivos de regência, bem como em observância ao princípio da Transparência (A.5; D.1); - implante controle efetivo de utilização de combustíveis, com vistas à produção de relatórios hábeis à aferição do consumo (B.5.3.1); - observe fielmente o disposto na Lei Complementar nº 123/06¹⁹; - atente ao cumprimento de prazos, Instruções, orientações e advertências da Corte de Contas (D.5).

Por fim, quanto às contratações de pessoal decorrentes do Concurso Público nº 01/2011 (item D.3.1), cumpre registrar a existência do eTC-19999.989.17-1²⁰, autos eletrônicos que abrigam o exame específico da matéria, motivo porque deixo de determinar a composição de autos próprios.

Feitas as considerações necessárias, acompanho os pronunciamentos de ATJ, Chefia de ATJ e MPC, e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das Contas do Senhor ARMANDO ROSSAFA GARCIA, Chefe do Executivo de SANTA FÉ DO SUL no exercício de 2016.

Este é o voto.

GCECR
ADS

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

¹⁹ Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

²⁰ Autos sob a apreciação do Senhor Auditor Antonio Carlos dos Santos.